



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000366171

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012916-50.2024.8.26.0053, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados e

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MÔNICA SERRANO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E COIMBRA SCHMIDT.

São Paulo, 24 de abril de 2026.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1012916-50.2024.8.26.0053

Apelante: Estado de São Paulo

Apelados: _____ e _____

Comarca: Praia Grande

Voto nº 30770

AÇÃO ORDINÁRIA – Pedido de reparação de danos morais – Corpo do filho e irmão das autoras que desapareceu nas dependências do Instituto Médico Legal, em que se encontrava após a realização de necrópsia – Responsabilidade da Fazenda do Estado configurada, diante da regra do art. 37, § 6º, da CF – Teoria do risco administrativo – Danos morais configurados – Valor da indenização que se mostra adequado, conforme critérios objetivos – Recurso improvido.

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ordinária proposta por _____ e _____ em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, na qual as requerentes buscam a reparação de danos morais experimentados em razão do extravio do corpo de _____, filho e irmão das autoras, respectivamente, que se encontrava sob a guarda do Instituto Médico Legal – IML, o que as impediu de realizar sepultamento digno.

A ação foi julgada procedente, reconhecendo o magistrado a responsabilidade objetiva da Fazenda do Estado, que foi condenada ao pagamento de R\$ 50.000,00, devido a cada autora, a título de reparação dos danos morais, incidentes juros de mora, a contar da citação, e correção monetária, a partir do arbitramento, de acordo com a EC nº 113/21. Na oportunidade, a requerida viu-se condenada ainda ao pagamento das custas e despesas processuais, tanto quanto de honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação.

Em sede de apelação, a Fazenda do Estado aduz que a responsabilidade, no caso, é subjetiva, inexistindo prova de culpa na atuação dos servidores do IML. Argumenta ainda com a ocorrência de "caso fortuito ou força maior", pois os fatos se deram durante o período da pandemia, o que acarretou sobrecarga nas dependências do Instituto Médico Legal, demandando a locação de contêineres refrigerados para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

armazenamento dos corpos a indicar a "tamanho quantidade de óbitos sem a devida estrutura para absorver essa demanda". Subsidiariamente, pede a redução do valor arbitrado para R\$ 20.000,00.

Vieram contrarrazões.

É o relatório.

Consta dos autos que, no dia 30 de setembro de 2020,
..... desapareceu na Praia do Guaiubá, na cidade do Guarujá, a que teria ido para remar de *stand up paddle* na companhia de um amigo, Quando tentaram retornar, um forte vento alterou rapidamente as condições climáticas, distanciando as pranchas, de maneira que o amigo não mais conseguia visualizar Ao retornar para a praia, noticiou o desaparecimento ao Corpo de Bombeiros que iniciou as buscas, sem sucesso (fls. 21 e 22).

Em 07 de outubro, um corpo foi localizado em Itanhaém, a 4 quilômetros da costa e encaminhado ao IML de Praia Grande, onde foi submetido a exame necroscópico, ocasião em que se recolheu material para confronto genético com suposta família. Enquanto se aguardava a realização do exame de DNA, o corpo foi encaminhado a um contêiner refrigerado, diante do "espaço exíguo da câmara fria de Praia Grande", conforme se retira das informações prestadas pela Superintendência da Polícia Técnico Científica:

"No começo da pandemia, a (SPTC) Superintendência da Polícia Técnico Científica providenciou locação de contêineres refrigerados e distribuiu estrategicamente no Estado, sendo alocado, na baixada santista, nas dependências da (EPML) Equipe de Perícias Médico Legais de Praia Grande em 04/06/2020. Em virtude do fechamento do IML de Santos e suspensão da tanatologia no IML do Guarujá, em decorrência da aposentadoria dos auxiliares de necropsia policiais desta unidade, os exames necroscópicos foram centralizados na EPML de Praia Grande. Com o aumento da demanda, em particular de desconhecidos ou vítimas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualificadas, mas sem família, bem como de vítimas que aguardam identificação por DNA, pelo espaço exíguo da câmara fria de Praia Grande, remanejamos as macas de Santos para Praia Grande e utilizamos o container como apoio a câmara fria.

Em 11/09/2020, o médico legista Chefe de Equipe da EPML Praia Grande, Dr. _____, requisitou, no expediente SPTC-EXP-2020/14002 a prorrogação do contrato do container até o final do carnaval de 2021, em virtude dos motivos acima apontados. Neste expediente, em 19/11/20 foi informado que o contrato se findou em 14/11/20, não sendo possível a manutenção, tampouco a prorrogação." (fls. 99)

Em razão de pane no compressor do contêiner onde se encontrava o corpo de _____, a empresa proprietária do equipamento noticiou que faria sua retirada em 24 de novembro, sendo necessário, para tanto, a remoção dos onze corpos que lá se encontravam. Entretanto, ao se proceder à abertura do contêiner, a funcionária _____ constatou que o corpo da vítima lá não mais se encontrava:

Neste interregno, o compressor do container apresentou pane e a empresa informou que retiraria o container dia 24/11/20. Para tanto, seria necessário remanejar os corpos que lá estavam 11 (onze) corpos. Ao se proceder a abertura do container, a funcionária _____ constatou que o corpo já necropsiado e no aguardo de DNA, designado como desconhecido 119/2020, GDL nº 309.763/2020, não se encontrava no container, noticiando o chefe da equipe, que notificou este diretor. Prodeceu-se a procura junto aos demais corpos, com revisão de todos os corpos que estavam no IML de Praia Grande bem como apuração interna junto aos funcionários que efetuam liberação de corpos para averiguar o que poderia ter ocorrido. Após revisão dos livros de liberação de corpos bem como a movimentação que houve no container no período após a admissão do desconhecido 119/2020, concluiu-se que poderia ter sido sepultado inadvertidamente com um de dois corpos que foram removidos no container no período." (fls. 99)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aventou-se, então, a possibilidade de o corpo da vítima ter sido encaminhado, juntamente com dois outros corpos que lá estavam e tinham sido liberados, para funeral, informação esta que não pôde ser confirmada pelos servidores do Instituto Médico Legal pois não acompanharam a retirada dos corpos pelo agente funerário, conduta esta que deu causa, inclusive, à instauração de expediente encaminhado à Corregedoria de Polícia (fls. 212).

Realizada a exumação dos dois corpos que se encontravam no mesmo contêiner e haviam sido liberados, não foi encontrado o corpo de _____, filho e irmão das autoras, privando a família da realização de sepultamento digno e da realização das últimas homenagens:

Em 11/12/2020 retiramos na Delegacia Sede de Praia Grande a autorização judicial para as exumações solicitadas. Ato contínuo, agendamos a exumação da falecida, Sra. _____ no Cemitério de Praia Grande para o dia 14/12/2020, o que foi realizada no período da manhã por este diretor e a auxiliar de necropsia policial _____, não se logrando êxito na localização do corpo desaparecido.

Na mesma data, 11/12/2020, entramos em contato com o cemitério da cidade de Pedro de Toledo, contudo, por déficit de coveiros e rotinas internas de sepultamento, só foi possível realizar a exumação na presente data, 16/12/2020, pelo período da manhã. A exumação do falecido Sr. _____ foi acompanhada pelo atendente de necrotério policial, Sr. _____ e Dr. _____, delegado de polícia e executada por este diretor e pela auxiliar de necropsia policial _____, igualmente não se logrando êxito na localização do corpo desaparecido.

Em ambas exumações, conferimos se tratar de uma única ossada na sepultura, sendo que a Sra. _____ estava sepultada em lóculo de concreto e o Sr. _____ em caixão inumado em terra." (fls. 104)

Na hipótese vertente há responsabilidade objetiva do Estado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

considerada a teoria do risco administrativo. Segundo esta teoria, “o Estado responde pela reparação dos danos causados pelos seus serviços, em virtude de seu mau funcionamento, ainda que não se verifique culpa de seus encarregados ou prepostos” (Rui Stoco, *Tratado de Responsabilidade Civil*, 7ª edição revista e atualizada e ampliada São Paulo: RT, 2007, página 1011).

A este respeito, assim leciona Sérgio Cavalieri Filho:

“Com muita frequência o comportamento do Estado, embora não seja a causa direta ou imediata do dano, concorre, todavia, para ele de forma decisiva. A atuação do Estado cria a situação propícia do dano, de modo a justificar a sua responsabilização. Ocorre tal situação quando o Estado tem o dever de guarda de pessoas ou coisas perigosas, expondo a coletividade a riscos incommuns. Servem de exemplo os depósitos de explosivos, usinas nucleares, presídios e manicômios judiciais, recintos para guardas de animais etc. A responsabilidade do Estado em casos tais é, indiscutivelmente, objetiva, porque é o próprio Poder Público que, sem ser o autor direto do dano, cria, por ato seu, a situação propícia para a sua ocorrência” (Sérgio Cavalieri Filho, *Programa de Responsabilidade Civil*, 2ª edição, 2ª tiragem, revista, aumentada e atualizada, São Paulo: Malheiros, 1999, página 176 – grifo não existente no original).

Esta é, precisamente, a hipótese dos autos, pois o Estado tem o dever de guarda dos corpos submetidos a necrópsia e à realização de exames posteriores, que se encontrem sob sua vigilância e cuidado, do que se retira que o poder público responde objetivamente pelos danos ocorridos.

A partir do momento em que os restos mortais de um indivíduo passam à tutela do Estado, cabe a ele a guarda e cuidado enquanto estiverem em suas dependências. A respeito, colhe o magistério de Hely Lopes Meirelles:

“A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado. Na teoria da culpa administrativa exige-se a falta do serviço; na teoria do risco administrativo exige-se, apenas, o fato do serviço. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é inferida do fato lesivo da Administração. Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade individual, criada pela própria Administração, todos os outros componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano, através do erário, representado pela Fazenda Pública.” (Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, 33ª ed., SP, Malheiros, 2007, pp. 651 e 652).

Ora, em se tratando de responsabilidade objetiva do Estado, a mera existência de liame etiológico já é o bastante para a caracterização do dever de indenizar. De acordo com a teoria do risco administrativo, somente se perscruta a existência de dano e de nexos causal.

Destarte, não há de se argumentar com a existência ou não de culpa, porquanto se trata de responsabilidade objetiva, revelando-se suficiente a comprovação de que o corpo simplesmente sumiu, enquanto estava sob a responsabilidade do Instituto Médico Legal, fato admitido pela Administração Pública.

Mas mesmo da ótica da responsabilidade subjetiva do Estado, veja-se que o serviço público funcionou mal, colhendo, a propósito, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Responsabilidade subjetiva é a obrigação de indenizar que incumbe a alguém em razão de um procedimento contrário ao Direito – culposos ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

doloso – consistente em causar um dano a outrem ou em deixar de impedi-lo quando obrigado a isto" (*Elementos de Direito Administrativo*, SP, RT, 1980, p. 258)

E, no presente caso, evidente a negligência dos funcionários do Instituto Médico Legal que sequer acompanharam a liberação dos corpos e a entrega ao agente funerário, o que deu causa, inclusive, à instauração de expediente encaminhado à Corregedoria de Polícia.

É certo que a Administração Pública argumenta com o período da Pandemia, invocando a tese do caso fortuito ou da força maior. Mas nada disto justifica falha tão elementar, verificada no protocolo de liberação e entrega de corpos ao agente funerário, o que se faz num sistema de duplo controle, vale dizer, o registro do agente que libera o corpo e o registro feito pela concessionária que o recebe.

Por mais difíceis que fossem as circunstâncias envolvidas no período da Pandemia, certo é que precisamente diante daquela calamidade sanitária é que se teria de redobrar os cuidados, chamando-se a atenção para o fato de que se estava tratando, em muitos casos, de corpos infectados, a exigir a adoção de protocolos adicionais, objeto de regulação da ANVISA e das Agências estaduais e municipais.

Dano, no dizer de Enneccerus, é toda desvantagem que sofremos em nossos bens jurídicos, patrimônio, corpo, vida, saúde, honra, crédito, bem-estar (Enneccerus *apud* Antonio Chaves, *Tratado de Direito Civil*, vol. III, SP, RT, 1985, p. 573). O nosso Código Civil não continha qualquer dispositivo que, expressamente, contemplasse reparação de danos morais.

Todavia, desde Clóvis Beviláqua (*Teoria Geral de Direito Civil*, 4ª ed., RJ, Ed. Francisco Alves, 1954, p. 30) tem-se entendido que o próprio interesse moral, previsto no artigo 76 do Código Civil de 1.916, autoriza a concluir, à vista do disposto no art. 159 do mesmo Código, pela responsabilidade de indenizar independentemente dos reflexos patrimoniais que a lesão possa ter. Essa discussão, nos dias de hoje, guarda apenas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

um valor histórico, diante do disposto no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal.

No caso do dano moral, é impossível repor as coisas ao estado em que se encontravam. A reparação, em tais circunstâncias, reside no pagamento de uma soma em pecúnia, arbitrada pelo consenso do juiz, que possibilite ao lesado uma *satisfação compensatória* de sua dor íntima. Há também um caráter dissuasório e preventivo quanto a novas e futuras investidas do ofensor.

O Código Civil não dispõe, objetivamente, acerca de critérios que permitam estabelecer a indenização ou a compensação pelos danos morais, no dizer de alguns. Bem por isso, à falta de critério preestabelecido, a jurisprudência tem-se inclinado a adotar os parâmetros fixados no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117/62), ainda que em parte modificado pelo Decreto-Lei nº 236/67 e pela Lei nº 5.250/67 (Carlos Roberto Gonçalves, *Responsabilidade Civil*, SP, Saraiva, 1995, p. 413), conquanto se a tivesse considerado não recepcionada pela atual Constituição.

Importa considerar a condição do ofensor e do ofendido, a gravidade, a extensão do dano e o grau de culpa. De um lado, tem-se o Estado, cujo dever de guarda e vigilância, em relação ao corpo da vítima, que se encontrava sob responsabilidade do IML, não foi observado, cuidando-se de responsabilidade objetiva; de outro, mãe e irmã do morto, que não puderam lhe prestar as honras fúnebres, parentes que, aliás, até o momento, não sabem o paradeiro do corpo do ente querido, que se encontrava sob a guarda do Estado. Quer-se crer pois, à vista dos critérios expostos, que a quantia de R\$ 50.000,00, para cada autora, tal qual fixada na r. sentença, estará em condições de quando menos consolá-las.

Convencera-me de que só o efetivo acréscimo de trabalho do advogado, por força do recurso interposto, justificaria a majoração dos honorários, a despeito do modo verbal imperativo empregado pelo legislador na regra do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, julgando Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário (ARE 711027, 1ª T., Rel. Min. Luís Roberto Barroso, J. 30/08/16, DJe 04/08/17), por maioria, decidiu de outro modo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, considerada a presunção absoluta estabelecida pela referida regra legal, tenho por bem majorar para 12% os honorários advocatícios fixados anteriormente, atento à regra do artigo 85, § 11 (que reporta aos parágrafos 2º a 6º), do Código de Processo Civil.

Nestes termos, nego provimento ao recurso.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente pré-questionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados pelos litigantes.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA
Relator